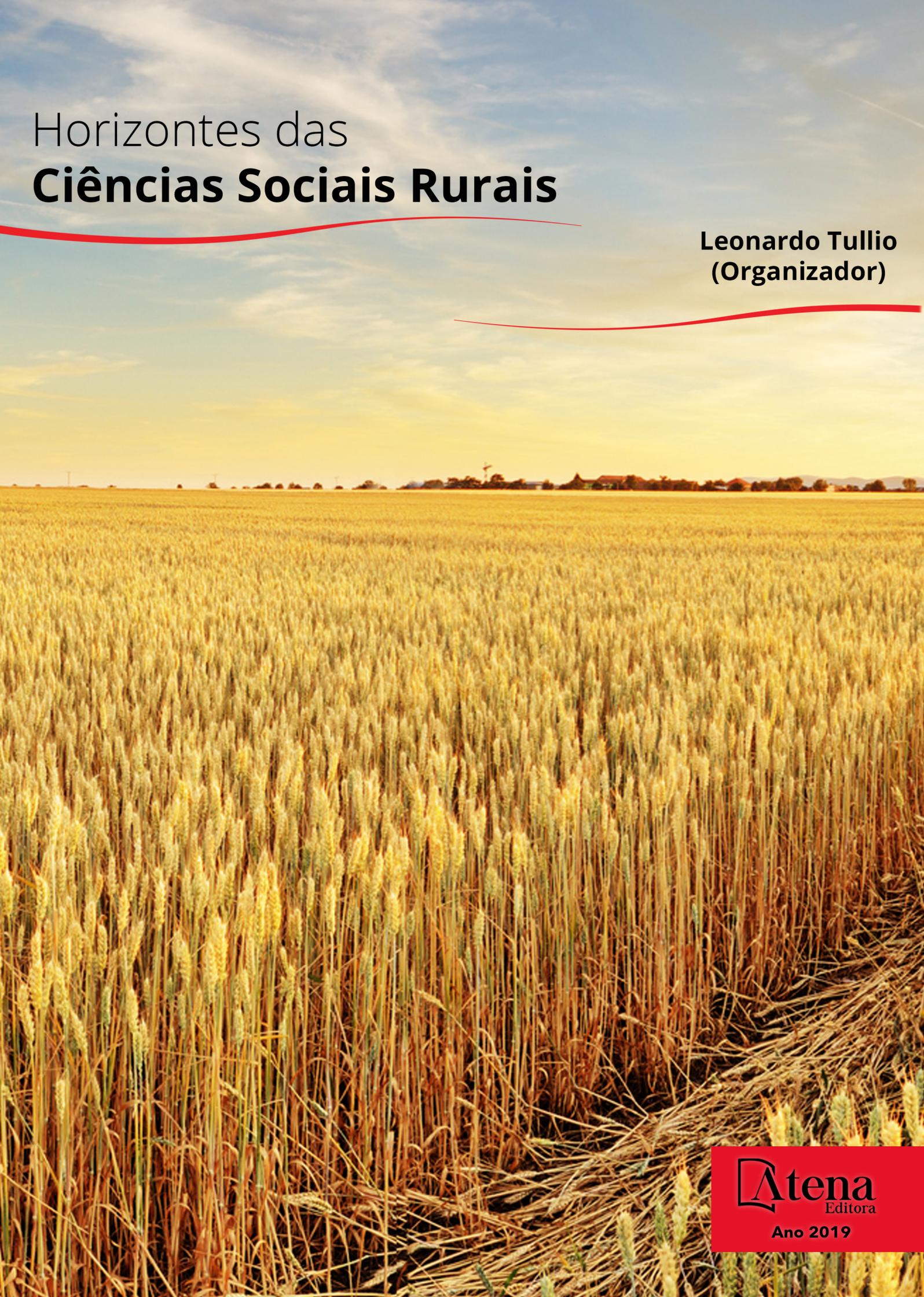


Horizontes das **Ciências Sociais Rurais**



**Leonardo Tullio
(Organizador)**



 **Atena**
Editora

Ano 2019

Leonardo Tullio

(Organizador)

Horizontes das Ciências Sociais Rurais

Atena Editora

2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes e Geraldo Alves

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

H811 Horizontes das ciências sociais rurais [recurso eletrônico] /
Organizador Leonardo Tullio. – Ponta Grossa (PR): Atena
Editora, 2019. – (Horizontes das Ciências Sociais Rurais; v. 1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-130-5

DOI 10.22533/at.ed.305191802

1. Agronegócio. 2. Pesquisa agrícola – Brasil. I. Tullio, Leonardo.
II. Série.

CDD 630.72

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A obra “Horizontes das Ciências Sociais Rurais” aborda em seu primeiro Volume uma apresentação de 19 capítulos, no qual os autores tratam sobre a questão da gestão e extensão no meio rural, analisando e discutindo cenários atuais no agronegócio.

Conhecer sobre os conceitos e possibilidades de gestão como sendo ferramentas para estudos sobre este tema vem sendo amplamente discutido, contudo, conhecer as formas de atuação e as políticas envolvidas tornam-se pontos essenciais para desenvolver a crítica construtiva sobre os problemas rurais. Assim, o papel da ciência social está cada vez mais transformando o meio rural.

Transmitir conhecimento e resolver problemas da sociedade é papel de todas, mas nem sempre é possível. A ciência é responsável por gerar conhecimento e tornar o indivíduo crítico sobre o ponto de vista analisado, portanto, adquirir conhecimento exige tempo e crítica é construída com isso.

Por fim, espero trazer conhecimento nesses artigos e incentivar a discussão e entendimento sobre o tema. Bons estudos.

Leonardo Tullio

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
PERCEPÇÃO E RELACIONAMENTO INSTITUIÇÕES FORMAIS	
<i>Noellen Silva Amorim Feuser</i>	
<i>Carlo Otávio Zamberlan</i>	
DOI 10.22533/at.ed.3051918021	
CAPÍTULO 2	20
A TEORIA DA INCOMPLETUDE E OS CONTRATOS NO AGRONEGÓCIO	
<i>Débora Mara Correa de Azevedo</i>	
<i>Glauco Schultz</i>	
DOI 10.22533/at.ed.3051918022	
CAPÍTULO 3	34
EMPREENDEDORISMO RURAL: UMA CATEGORIA DE ANÁLISE EM ASCENSÃO!	
<i>Tatielle Belem Langbecker</i>	
<i>Alessandro Porporatti Arbage</i>	
DOI 10.22533/at.ed.3051918023	
CAPÍTULO 4	52
AS FUNÇÕES PÚBLICAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E ESTRATÉGIAS DE SUPERAÇÃO DA POBREZA EXTREMA NA CHAPADA DIAMANTINA, SEMIÁRIDO DA BAHIA	
<i>Gustavo Bittencourt Machado</i>	
DOI 10.22533/at.ed.3051918024	
CAPÍTULO 5	68
AGRICULTOR GESTOR OU AGRICULTOR OPERACIONAL? NÍVEL GERENCIAL DAS PROPRIEDADES RURAIS DE SERTÃO – RS	
<i>Raquel Breitenbach</i>	
<i>Elisane Roseli Ulrich Zanelato</i>	
<i>Josieli Furlan</i>	
DOI 10.22533/at.ed.3051918025	
CAPÍTULO 6	84
CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E CIÊNCIAS AGRÁRIAS: ANÁLISE SISTÊMICA PARA PROPRIEDADES RURAIS	
<i>Raquel Breitenbach</i>	
<i>Vanusa Rossetto</i>	
<i>Géssica Giotti</i>	
DOI 10.22533/at.ed.3051918026	
CAPÍTULO 7	101
HETEROGENEIDADE DA AGRICULTURA FAMILIAR: CONJUNTURA DO BRASIL, RIO GRANDE DO SUL E O CASO DE FLORIANO PEIXOTO	
<i>Raquel Breitenbach</i>	
<i>Luzana Giaretta</i>	
DOI 10.22533/at.ed.3051918027	

CAPÍTULO 8	117
VALUATION DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS E PREÇO DE ADESÃO À SOCIEDADE	
<i>Bruno José Canassa</i>	
<i>Davi Rogério de Moura Costa</i>	
DOI 10.22533/at.ed.3051918028	
CAPÍTULO 9	134
A POLITICA DE ASSENTAMENTOS RURAIS NO SEMIÁRIDO NORDESTINO	
<i>Francisco Clesson Dias Monte</i>	
DOI 10.22533/at.ed.3051918029	
CAPÍTULO 10	148
PROTAGONISMO E COOPERAÇÃO NA AGRICULTURA FAMILIAR DE BASE ECOLÓGICA: A CONSTRUÇÃO DE UM ORGANISMO DE CONTROLE SOCIAL (OCS) NO SUL GAÚCHO	
<i>Fabiana da Silva Andersson</i>	
<i>Fernanda Novo da Silva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.30519180210	
CAPÍTULO 11	161
APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE O PROCESSO DE INTELIGÊNCIA COMPETITIVA E A GESTÃO DA INFORMAÇÃO NA PRODUÇÃO RURAL	
<i>João Guilherme de Camargo Ferraz Machado</i>	
<i>Carlos Francisco Bitencourt Jorge</i>	
<i>Carlos Eduardo Moreno dos Santos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.30519180211	
CAPÍTULO 12	181
ACORDO COMERCIAL MERCOSUL / UE: IMPACTOS NAS IMPORTAÇÕES DO PARAGUAI	
<i>Victor Ramón Enciso Cano</i>	
<i>Manuela Castillo Quero</i>	
DOI 10.22533/at.ed.30519180212	
CAPÍTULO 13	197
BIODIESEL POLICY AND RAW MATERIAL ACQUISITION IN PARANÁ STATE: A CASE ABOUT BRAZILIAN BIODIESEL NATIONAL PROGRAM	
<i>Manoela Silveira dos Santos</i>	
<i>Cristiano Stamm</i>	
DOI 10.22533/at.ed.30519180213	
CAPÍTULO 14	213
INDICADORES DE VANTAGEM COMPARATIVA DAS REGIÕES DO BRASIL	
<i>Luana Vaniely de Oliveira</i>	
<i>Adonias Vidal de Medeiros Júnior</i>	
<i>Meire Eugênia Duarte</i>	
<i>Genivalda Cordeiro da Costa</i>	
<i>Ana Cristina Nogueira Maia</i>	
<i>Gerlânia Maria Rocha Sousa</i>	
DOI 10.22533/at.ed.30519180214	

CAPÍTULO 15	229
CONDICIONANTES E ESTRATÉGIAS PARA PERMANÊNCIA DOS JOVENS NO MEIO RURAL	
<i>Raquel Breitenbach</i>	
<i>Graziela Corazza</i>	
DOI 10.22533/at.ed.30519180215	
CAPÍTULO 16	239
A EVOLUÇÃO COMÉRCIO AGROLIMENTAR MUNDIAL E SEUS IMPACTOS NO POLO AÇU- MOSSORÓ: UMA ABORDAGEM DE REDES	
<i>Thales Augusto Medeiros Penha</i>	
<i>Paulo Ricardo da Silva Oliveira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.30519180216	
CAPÍTULO 17	255
SISTEMAS NACIONAIS DE INOVAÇÃO E A PRODUÇÃO DE INOVAÇÕES NO MEIO RURAL BRASILEIRO: O CASO DA EMBRAPA	
<i>Karine Daiane Zingler</i>	
<i>Glauco Schultz</i>	
DOI 10.22533/at.ed.30519180217	
CAPÍTULO 18	270
A INCLUSÃO DIGITAL COMO FERRAMENTA DE EXTENSÃO RURAL PARA A GESTÃO DO COOPERATIVISMO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO OESTE DO PARANÁ	
<i>Fábio Corbari</i>	
<i>Wilson João Zonin</i>	
<i>Vinícius Mattia</i>	
<i>Marcos Roberto Pires Gregolin</i>	
<i>Patrícia Inês Costa</i>	
<i>Jefferson dos Santos Vorpapel</i>	
DOI 10.22533/at.ed.30519180218	
CAPÍTULO 19	286
POBREZA: CONCEITOS, ABORDAGENS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO FENÔMENO NO ESPAÇO RURAL	
<i>Daiane Loreto de Vargas</i>	
DOI 10.22533/at.ed.30519180219	
SOBRE O ORGANIZADOR	298

A TEORIA DA INCOMPLETUDE E OS CONTRATOS NO AGRONEGÓCIO

Débora Mara Correa de Azevedo

Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
Programa de Pós-graduação em Agronegócios,
Porto Alegre, RS

Glauco Schultz

Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
Programa de Pós-graduação em Agronegócios,
Porto Alegre, RS

RESUMO: O contrato nas relações agronegociais embora se trate de um instrumento fundamental para o desenvolvimento do setor, pela sua própria natureza, pode gerar incertezas. Fato que demonstra a possível aplicação da teoria da imprevisão a esse tipo contratual. A teoria da imprevisão teve origem na economia dos custos de transação tendo em vista os trabalhos de Ronald H. Coase, *The Nature of the Firm* (1937) e, especialmente, *The Problem of Social Cost* (1960). A partir disso se fundou o movimento hoje conhecido como *Law and Economics*, que deu origem à referida teoria dos contratos incompletos. Considerando (com base na teoria dos custos de transação e na incompletude dos contratos), que nem sempre há, no momento de negociação dos contratos, a possibilidade de se prever todas as contingências que um ajuste mais completo possa abranger, surge a necessidade de se tentar reduzir o grau incompletude dos contratos. A tentativa de

redução dessa incompletude tem o intuito de se manter a intenção primitiva do pacto, aquela que originou a negociação entre as partes. A corrente surgida da interligação entre direito e economia envida os esforços no sentido de minimizar os prejuízos que uma das partes venha a sofrer em razão de causas imprevisíveis no momento da pactuação, para isso há que se observar dois seus elementos fundamentais: a negociação e a boa-fé. Finalmente, diante da análise dos institutos estudados, mais precisamente da análise da teoria da imprevisão, verificou-se a aplicabilidade da teoria dos contratos incompletos aos contratos que movimentam as transações agronegociais.

PALAVRAS CHAVE: contratos incompletos – custos de transação - imprevisão

ABSTRACT: The contract in agribusiness relations although it is a fundamental instrument for the development of the sector, by its very nature, can generate uncertainties. This fact demonstrates the possible application of the theory of imprecision to this contractual type. The theory of unpredictability originated in the economics of transaction costs in view of the work of Ronald H. Coase, *The Nature of the Firm* (1937), and especially *The Problem of Social Cost* (1960). From this was founded the movement now known as *Law and Economics*, which gave rise to the said theory of incomplete

contracts. Considering (based on the theory of transaction costs and the incompleteness of the contracts) that at the time of contracts negotiations there is not always the ability to foresee all the contingencies a more complete adjustment can cover, it is necessary to try to reduce the incompleteness of the contracts. The attempt to reduce such incompleteness aims at maintaining the original intent of the covenant, the one leading to the negotiation between the parties. The movement arising from the connection between Law and Economics makes all the efforts to minimize the losses a party may suffer due to unpredictable causes at the moment of the covenant. Thus it is necessary to observe two of its fundamental elements: negotiation and good-faith. Finally, through the analysis of the studied institutes, more precisely, the analysis of the Principle of Unpredictability, it was observed the applicability of the Incomplete Contracts Theory to the contract of agribusiness.

KEYWORDS: incomplete contracts – transaction cost - unpredictability

1 | INTRODUÇÃO

O contrato no agronegócio tem se tornado um instrumento fundamental para o desenvolvimento do setor, o qual exige a participação direta de uma ou mais cadeias produtivas em um sistema produtivo voltado para o consumidor final. A agricultura interage com os mercados mundiais e por essa razão a gestão jurídica mostra-se relevante de modo a facilitar aos produtores e outros envolvidos no sistema agroindustrial a tomada de decisão inerente à atividade. Nesse passo, é possível observar que conforme aumenta a integração do setor agrícola e industrial e a complexidade existente na coordenação de todas as atividades relacionadas, cresce também a necessidade de elaboração de contratos cada vez mais complexos.

Nesse cenário, este estudo objetiva demonstrar a relação direta entre os contratos agronegociais e a Teoria dos Custos de Transação, expressão que teve origem no artigo *“The Nature of the Firm”*, de Ronald Coase (1937), e a seguir demonstrar a aplicabilidade dos Teoria dos Contratos Incompletos aos dos referidos contratos. O trabalho foi realizado por meio do procedimento bibliográfico, apresentando levantamento de referências teóricas publicadas em publicações científicas.

O termo “custos de transação de mercado” para delimitar os custos de pesquisa e aquisição de informações, custos da procura de parceiros comerciais, custos de elaboração de contrato, custos de negociação, custos de conclusão e controle do respeito das cláusulas contratuais (COASE, 1960). Assim, a partir da teoria dos custos de transação adveio a teoria do contrato incompleto, a qual, de igual forma, se pretende demonstrar, é aplicável às transações decorrentes dos contratos.

2 | REFERENCIAL TEÓRICO

A definição clássica de *agribusiness* cunhada em 1957 por John Davis e Ray Goldberg (professores da Universidade de Harvard), refere que o mesmo é “a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles”. Entretanto, nos dias de hoje o conceito de agronegócio deixou de considerar apenas a produção de alimentos para abranger, também, toda a cadeia agroindustrial na produção de fibras e biocombustíveis, o fornecimento de insumos, o armazenamento, o processamento e a distribuição de produtos agrícolas e derivados para consumo. Em razão disso os contratos nesse campo têm se tornado, conforme já dito, um instrumento de grande importância para o desenvolvimento das atividades agronegociais.

2.1 Contratos no Agronegócio

O contrato é um conceito jurídico que abarca uma série de princípios e regras do Direito com reflexo nas relações socioeconômicas instrumentalizando as transações, sendo uma veste jurídica formal para uma atividade econômica (ROPPO, 1977). Desse modo, os contratos devem estar em conformidade com seu fim e com seu conteúdo lógico, ético, sociológico, econômico e político-social. Assim, seus tipos esquematizados na lei serão estudados como instrumento jurídico para a constituição, transmissão e extinção de deveres na área econômica. Tem também a característica de ser um facilitador da circulação de mercadorias e serviços, direcionando este fluxo para as partes mais interessadas em obtê-los, de forma que existe a liberdade de escolha entre as partes a fim de selecionar quem será o agente econômico contratado e a livre negociação dos termos no momento em que se pactuarem os interesses (ARAÚJO, 2007).

Em especial no que diz respeito às atividades inerentes ao agronegócio devem ser consideradas algumas variáveis que podem trazer riscos aos contratos. Sob esse âmbito, de acordo com Kimura (1998), é possível caracterizar o risco da atividade agroindustrial pelos seguintes fatores: (i) a produção sofre influência de alguns elementos, cuja previsão e cujo controle não são tarefas fáceis, como condições climáticas, ataques de pragas, queimadas, aplicação de novas tecnologias; (ii) a sazonalidade da produção, que exige estoques para proporcionar abastecimento adequado e conter a manifestação de tendências especulativas nos preços.

Ainda, conforme o autor, esses aspectos trazem riscos adicionais à atividade do agronegócio, que enfrenta dois tipos básicos de risco: – risco de produção, que pode ser apontado como um dos principais responsáveis pelas variações e quebras de safras devido à dificuldade em prever, na época do plantio, o que irá ocorrer durante o processo até a colheita. Tais fatores indicam, de forma clara, que estamos diante de contratos que podem ser classificados como contratos incompletos, de acordo com a

teoria dos custos de transação.

Deve-se considerar, ainda, que no campo do agronegócio podem surgir contratos também que embora não regulamentados pelo Direito nacional (em razão das constantes inovações decorrentes do dinamismo do agronegócio), são lícitos e têm validade jurídica. São os chamados “contratos atípicos”, os quais conforme Orlando Gomes (2000), são aqueles que, ordenados a atenderem a interesses novos, não disciplinados especificamente na lei, reclamam disciplina uniforme que as próprias partes estabelecem livremente, sem terem como paradigma qualquer padrão contratual pré-estabelecido.

A aproximação entre agentes produtores e agentes financiadores do agronegócio, da mesma forma, favoreceu e tem favorecido uma constante inovação quanto às formas contratuais, uma vez que é no ambiente financeiro, devido às suas características específicas, que as novas ideias encontram um ambiente mais fértil e apto para seu pleno desenvolvimento. Entretanto a liberdade concedida às partes para pactuarem contratos atípicos pode levar a consequências não desejáveis, podendo haver confusão entre contratos típicos (previstos no ordenamento jurídico) e atípicos.

Conforme Rocha Júnior et al (2008), quando se elabora um contrato, está implícita a preocupação e o desejo de que as partes envolvidas irão cumprir os acordos firmados. Mas no sistema econômico existem várias atividades produtivas, informação imperfeita, assimetria de informação, incerteza além da racionalidade limitada e oportunismo dos agentes econômicos, que buscam salvaguardar os atributos mais importantes na transação que irão efetivar. Nestes casos, trata-se da possibilidade de detectar a presença de especificidade do ativo, incerteza ou frequência (denominados de caracteres) nas relações contratuais estabelecidas (contratos).

Nesse sentido, o estudo das redes de contratos que existem dentro do sistema agroindustrial brasileiro torna-se relevante. Ainda, conforme Miele et al (2007) no que tange às transações e os contratos, os agentes econômicos se organizam de forma a resolver problemas de quebra contratual e seleção adversa. Referem os autores que a quebra contratual ocorre quando os termos de uma transação são total ou parcialmente desrespeitados, em função de comportamento oportunista (ação oculta) ou pela ocorrência de eventos inesperados (incerteza do ambiente) e que a seleção adversa ocorre quando não há informação adequada que permita aos agentes distinguir questões qualitativas do produto ou do seu produtor (informação oculta). Alguns contratos conseguem implementar a divisão de tarefas e incentivos sobre critérios observáveis e verificáveis, entretanto a informação não é completa e há custos para coletá-la. Por isso, enquanto alguns contratos focam a observação no resultado em função da facilidade em obter informações a partir do produto final, outros contratos focam a observação no processo ou no comportamento, a fim de obter garantias de que um certo resultado dificilmente mensurável será alcançado. Desta forma, o que ocorre é uma redução na incerteza por falta de informação, visto que é possível estimar o desempenho de um dado agente a partir dos demais (seus

pares) ou do seu histórico (MIELE, 2007); fazendo emergir, portanto a incompletude dos contratos, a qual será analisada adiante.

2.2 Custos de Transação

A expressão ‘custo de transação’ foi cunhada por Ronald Coase (1937) no artigo *The Nature of the Firm*, através do qual o autor apresenta a razão de existência da firma enquanto alternativa de coordenação das relações. O autor ao elucidar a razão de existência das empresas e a natureza de suas atividades, avaliou a importância do conceito ‘custo de utilização do mecanismo de preços’, que traduz o conjunto de custos de realização de uma transação econômica que corresponda a uma livre troca de mercado, ou simplesmente, os ‘custos de marketing’. Procurando expressar o mesmo raciocínio, em *The Problem of Social Cost* (1960), Coase utiliza o termo ‘custo de transação de mercado’ para identificar os custos de pesquisa e aquisição de informações, custo da procura de parceiros comerciais, custos de elaboração dos contratos, custos de negociação, custos de conclusão e controle do respeito das cláusulas contratuais. Analisando o entendimento de Coase em um formato mais singelo Dahlman (1979) conceituou custos de transação como “os custos de pesquisa e informação, os custos de negociação e decisão, e os custos de supervisão e execução”.

Arbage (2004) refere que a tese fundamental da Economia dos Custos de Transação é a de que as organizações objetivam a redução nos custos de transação ao ajustar uma estrutura de governança aos principais atributos das transações. Nessa seara, Zylberstajn (2010) salienta que os estudos de Ronald Coase viabilizaram uma nova leitura econômica do papel do mercado e das empresas. Ao explicar a natureza e os limites das empresas, essas são apontadas pelo economista como um mecanismo de redução dos custos advindos das transações realizadas por meio do mercado. Sobre o tema, Decio Zylberstajn acrescenta:

Ao afirmar que firma e mercado são alternativas para a realização das transações, Coase mais do que abrir o caminho para a compreensão da organização interna das firmas e dos mercados, permitiu uma melhor compreensão das relações contratuais, formais e informais, entre as firmas, que bem caracterizam a economia moderna. O seu trabalho amplificou o estudo do crescimento das organizações com grande aplicabilidade para a compreensão da tendência de fusões, aquisições, alianças estratégicas, subcontratações, entre outros tópicos.

Os trabalhos de Coase também serviram de base para as considerações de Oliver Williamson (1993), embora houvesse alguma divergência de abordagem entre os dois autores, Williamson tornou o conceito de custos de transação mais teórico e analisou a repartição das transações entre mercado e hierarquia segundo elementos de caráter comportamental. Para ele custos de transação são os custos de funcionamento de um sistema econômico. O mesmo autor refere, ainda, que a origem dos custos de transação é a racionalidade limitada dos agentes, a incerteza associada ao ambiente

e risco de comportamento oportunista, senão vejamos:

Racionalidade limitada refere-se ao comportamento que pretende ser racional mas consegue sê-lo apenas de forma limitada. Resulta da condição de competência cognitiva limitada de receber, estocar, recuperar e processar a informação. Todos os contratos complexos são inevitavelmente incompletos devido à racionalidade limitada.

Segundo Coase (1937), os custos de transação decorrem fundamentalmente da tentativa de obtenção das informações de mercado, na medida que o autor pressupõe que este procedimento é particular a cada organização, e da negociação e estabelecimento dos contratos, incluindo, neste caso, custos de monitoramento das cláusulas acordadas.

Cabe aqui referir também o entendimento de Guerinoni (*apud* Caminha e Lima, 2014):

O oportunismo indica, por outro lado, uma propensão específica do homem a buscar, com astúcia, finalidades egoísticas. Por conta do oportunismo, as promessas não são espontaneamente cumpridas pelos agentes humanos: torna-se assim necessário prever salvaguardas visando ao cumprimento dos acordos. Se não existisse racionalidade limitada e oportunismo, muitos dos problemas que os contratos devem confrontar por conta da incerteza seriam notavelmente simplificados.

A Teoria dos Custos de Transação se fundamenta sobre hipóteses condições comportamentais de racionalidade limitada e oportunismo, permitindo que seja identificada a origem dos custos das relações econômicas. Guerinoni (*apud* Caminha e Lima, 2014) destaca que os custos de transação podem incluir as despesas materiais, bem como “... o tempo e a energia necessários a conseguir um acordo sobre um direito; mas especificamente se entenderia indicar o complexo de custos necessários para a negociação, a execução e a fiscalização de um acordo”.

E ainda, conforme ensina Rachel Sztjan (2010, p. 5-6):

Os custos de transação são aqueles incorridos na realização de uma operação econômica, representados, ou não, por dispêndios financeiros, mas que decorrem do conjunto de ações e medidas adotadas por cada pessoa (ou parte) antes, durante e depois de consumada a operação econômica. Custos de transação são o esforço na procura de bens em mercados, a análise comparativa de preço e qualidade antes de tomar a decisão, o desenho da garantia quanto ao cumprimento das obrigações pela outra parte, a certeza do adimplemento, seguro e a tempo, as garantias que se exija para fazer frente a eventual inadimplemento ou adimplemento imperfeito pela contraparte, a redação de instrumentos contratuais que reflitam as tratativas entre contratantes e disponham sobre direitos, deveres e obrigações. Cuidados e tempo despendido desde o início da procura pelo bem, passando pela decisão de realizar a operação ou transação, o cumprimento de todas as obrigações pelas partes contratantes e as garantias para tanto, incluindo as relacionadas a eventual inadimplemento – custo de demandar em juízo ou qualquer forma de solução de controvérsias – são, pois, custos de transação.

Caminha e Lima (2014) referem que os custos de transação não dependem

apenas das características do acordo firmado, pois, também são resultantes das condutas das partes, em especial, quando se comportam com racionalidade limitada e oportunismo, bem como de condições objetivas, como as incertezas das transações decorrentes das mudanças sociais. Ao interagirem sistema econômico e sistema jurídico, os custos de transação aparecem como fatores imprescindíveis de apreciação, por serem considerados os principais motivos da incompletude contratual, já que é difícil conceber qualquer atividade econômica, como a construção de um edifício comercial ou a implantação de um programa de informática, sem que haja a necessidade de emprego de recursos, como “a coleta de informações, a redação dos contratos, a coordenação entre os diversos atores econômicos e a resolução de controvérsias” (BELLANTUONO, apud CAMINHA E LIMA, 2014)).

Consoante a teoria econômica do contrato, o conceito de custos de transação está relacionado aos custos de redação do clausulado, aos custos de disciplina contratual e às contingências imprevistas, estando, ainda, condicionado as assimetrias e insuficiências advindas da ignorância racional, as diferenças de poder negocial ou de mercado (ARAÚJO, 2007, p. 199).

2.3 Teoria dos Contratos Incompletos

No entendimento de Zilberstajn (1995) os contratos representam um papel central na formulação da nova teoria da firma. Assim, tanto no campo da Economia como do Direito, a análise e o estudo das relações contratuais em seus múltiplos aspectos passam a ter fundamental importância. No âmbito dessa teoria, os estudos de Coase serviram de base para teoria econômica dos contratos incompletos. Nesse sentido, observa-se que Williamson (1993) adota uma perspectiva contratual das relações produtivas. Para ele a economia de custos de transação admite a incompletude contratual, os problemas ocorrentes na organização da atividade econômica são problemas contratuais “*ex ante*” ou “*ex post*”.

No que diz respeito à teoria econômica do contrato incompleto Bellantuono refere que “nenhum contrato estabelece uma disciplina específica para todos os eventos que poderiam interferir na execução das obrigações”. O autor salienta, ainda que “os custos de transação “compreendem todos os obstáculos que as partes devem enfrentar quando buscam estabelecer relações negociais no mercado” (BELLANTUONO, apud CAMINHA e LIMA, 2014).

A respeito, Rachel Sztjan (2010, p. 5), evidencia:

A complexidade de certas operações de comércio internacional em que há vazios, ambiguidades ou lacunas no clausulado negocial, quando o idioma pode constituir barreira para a exata compreensão do regramento, acomoda bem a ideia de contrato incompleto dos economistas, sendo, talvez, mais evidente a importância de entender os argumentos em que se baseiam ao discutir eficiência e incentivos das partes; em que o receio de que complementos feitos por terceiros, cujas informações sobre o negócio serão sempre de pior qualidade do que a das partes, inclusive a da menos informada, são vistos como fontes de dificuldades; quando se referem a incentivos corretos para o sucesso das operações.

Para se chegar à conceituação de contrato incompleto, se mostra necessário apresentar a definição de contrato completo apresentada por Cateb e Gallo (2010):

Contratos completos seriam aqueles capazes de especificar, em tese, todas as características físicas de uma transação, como data, localização, preço e quantidades, para cada estado da natureza futuro. Em um contrato completo, a princípio, não haveria necessidade de verificação ou determinação adicional dos direitos e obrigações das partes durante sua execução, já que o instrumento delinearía todas as possibilidades de eventos futuros envolvidos com o objeto da contratação.

Nesse sentido pertinente é a observação de Zylberstajn (2010):

Nada seria necessário de ser dito a respeito das teorias de contratos, caso fosse possível a formulação de contratos completos. A pressuposição de racionalidade limitada implica que deve haver um conjunto de regras para preencher as lacunas naturalmente existentes nos arranjos contratuais desenhados.

No entendimento de Schwartz (1992), um contrato é inevitavelmente incompleto quando “...a solução ótima para um problema contratual requer das partes uma condição, ou uma informação que não é observável por uma ou por ambas as partes, ou uma condição que um tomador de decisões não possa verificar *ex-post*”.

As razões que conduzem à incompletude dos contratos podem ser de diversas naturezas, a mais comum está ligada ao fato de que as condições do ambiente não podem ser antecipadas *ex-ante*. Uma teoria dos contratos deve prover aos tomadores de decisões, os critérios necessários para preencher as lacunas contratuais (Schwartz, 1992). Segundo a doutrina internacional a incompletude dos contratos pode ser (i) incompletude súbita e incompletude deliberada, (ii) incompletude inicial e incompletude sucessiva, (iii) incompletude jurídica e incompletude econômica.

Conforme Ficci (*apud* CAMINHA e LIMA, 2014) na incompletude súbita há um desejo das partes em deixar em aberto determinadas cláusulas, por entenderem que suposta necessidade de complemento poderá ser suprida por meio de deliberação sucessiva (mediante uma maior cooperação entre as partes, visando a atingir um nível ótimo de completamento), a depender da estratégia contratual oportunamente adotada por elas. O contrato incompleto apresenta-se, assim, como um instrumento de grande utilidade para gerir as “operações econômicas complexas que se desenvolvem em um contexto de incerteza e são destinadas a perdurarem no tempo”.

Quanto à incompletude deliberada, tem-se que está relacionada à ideia de estratégia contratual, cabendo às partes, quando deixarem algum elemento do contrato em branco, optarem por uma técnica particular de gestão contratual dos riscos oriundos de uma operação econômica (FICI, *apud* CAMINHA e LIMA, 2014). No que diz respeito à incompletude inicial e incompletude sucessiva, essas derivam da incompletude deliberada. Conforme Caminha e Lima (2014), a incompletude inicial é mais frequente nos contratos de execução diferida, exemplo é um contrato de compra

e venda, em que fique estipulado que o comprador (ou o vendedor) possa escolher as modalidades de pagamento. A incompletude sucessiva, ou também denominada superveniente, é a que mais ocorre concretamente, produzindo uma modificação no conteúdo preexistente do contrato e demonstrando que a determinação do objeto contratual não é uma atividade estática, mas sim dinâmica. Assim, “a categoria de incompletude sucessiva sinaliza que os problemas do objeto e de sua determinação não se exaurem com a conclusão do contrato, mas podem interessar mesmo na execução” (FICI, *apud* CAMINHA e LIMA 2005, p. 28).

Finalmente, no que tange a incompletude econômica e jurídica, Rachel Sztjan preconiza que a incompletude econômica pressupõe a incapacidade fisiológica dos contratantes em lidar com todas as modificações de circunstâncias posteriores à sua conclusão e a jurídica pressupõe que eventuais lacunas serão completadas por normas supletivas, princípios gerais de direito, interpretação, e integralização, razão pela qual o contrato é incompleto enquanto não interpretado ou integrado.

2.4 Razões para a incompletude do contrato

A incompletude dos contratos pode ter as seguintes razões: (i) Assimetria de informação: assimetria informativa impossibilita que as partes estruturem o contrato de uma forma que abarque todas as estipulações possíveis (ARAÚJO, 2007, p.151). Ou seja, é impossível para as partes prever todas as contingências a que a relação estará sujeita. Esse fator justificaria a elaboração de um contrato incompleto, até porque, diante dessa circunstância, as partes não teriam condições de celebrar um contrato efetivamente completo ainda que esse fosse o objetivo. (ii) Comportamentos oportunistas dos contratantes: atuação oportunista dos agentes econômicos está ligada à atitude de proceder com malícia, egoísmo, não cooperação e reprovabilidade, a partir da qual o agente molda as circunstâncias com o intuito de alcançar um benefício pessoal. Fernando Araújo (2007, p. 152) ressalta que o oportunismo *ex post* é algo difícil de ser eliminado. Dessa forma, faz-se necessário admitir que não será eficaz arcar com custos de elaboração de um contrato completo que vise abarcar, minuciosamente, todas as contingências possíveis, agregando-se os custos de procura e negociação com outra parte igualmente disposta ao mesmo detalhamento regulador. (iii) As incertezas das transações: Os custos de transação “são os custos necessários para negociar, monitorar e controlar as trocas entre organizações, indivíduos e agentes econômicos.” (MOTTA; VASCONCELOS, 2002)

A incerteza se apresenta como um dos elementos que contribuem para o aumento dos custos de transação nas relações econômicas. Isso se deve ao fato de que em algumas operações, não há a certeza da ocorrência dos resultados que se objetiva na atividade negocial. As incertezas das transações consistem em uma das razões para a incompletude do contrato tendo em vista que um contrato incompleto viabilizará a realização de adaptações diante de circunstâncias que sofreram alterações.

No entendimento de Guerinoni (*apud* CAMINHA e LIMA, 2014) o contrato

pode ser incompleto seja por conter lacunas no momento da conclusão, ou porque as partes, concluindo um contrato completo preveem que após certo período ou alteradas algumas condições, precisará de revisão.” Verifica-se que os contratos vêm despertando interesse dos economistas para quem, conforme de Sztajn (2010),

...contrato é um acordo entre duas ou mais partes para, entre elas, transmitir direitos, estabelecer, eliminar ou modificar deveres anteriormente ajustados, enquanto que a noção jurídica do contrato seria uma operação que cria, modifica ou extingue relações jurídicas patrimoniais.

Sendo assim, os contratos incompletos são “instrumentos cujo desempenho de seus termos contratuais deixam ganhos potenciais da transação irrealizados, face às informações disponíveis para os agentes e para as cortes de justiça” (CATEB; GALLO, 2010, p. 2).

A abordagem econômica da teoria dos contratos incompletos tem reflexo na questão jurídica dos mesmos. É fato, que a doutrina jurídica clássica sempre primou pela observância do princípio da força obrigatória (*pacta sunt servanda*) dos contratos. O instrumento assim, faz lei entre as partes, criando uma espécie de sistema de normas que obriga as partes. O contrato celebrado deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes sejam quais forem as circunstâncias em que tenha que ser cumprido.

Orlando Gomes (2000) ensina que o contrato importa restrição voluntária da liberdade. Segundo o doutrinador, o contrato cria vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se houvesse previsto a alteração radical das circunstâncias. Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico. Mais adiante arremata: “Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (GOMES, 2000).

Com o passar dos anos e em razão da modernização das pactuações, o princípio tem sofrido algumas atenuações. A partir da Primeira Grande Guerra, o Conselho de Estado Francês admitiu a revisão de contratos de concessão de serviço público em face da ocorrência de onerosidade excessiva, que poderia ensejar a ruína de um dos contratantes se observado com inflexibilidade o princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, o que ensejou a construção da Teoria da Imprevisão, adotando-se do direito canônico a cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, o princípio da força obrigatória passou por uma mitigação a fim de viabilizar a revisão dos contratos cuja equação de vantagens tenha sofrido desequilíbrio por fato superveniente.

Com o objetivo, pois, de coibir os abusos ensejados por eventos imprevisíveis que alteravam completamente a equação contratual, foi construída a teoria da imprevisão, representativa de uma evidente conquista da igualdade em face da liberdade das ações humanas. O fundamento da aplicação da teoria da imprevisão reside no princípio

geral da proibição do enriquecimento sem causa, ou seja, o contrato somente merecia cumprimento se permanecessem as circunstâncias que animaram a sua celebração. Esta é a lógica da cláusula *rebus sic stantibus*.

É lição de Caio Mário da Silva Pereira (1984) que

a operacionalização da teoria da imprevisão deve obedecer a criteriosos requisitos, quais sejam: a) vigência de um contrato de execução diferida no tempo ou continuada; b) alteração radical e extraordinária das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração - fato superveniente e extraordinário; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade da modificação.

A aplicação da teoria da imprevisão autoriza a extinção do contrato ou a sua revisão para diminuição das prestações, nos limites estabelecidos pelo art. 479 do Código Civil, ou seja, desde que aquele que se beneficie com a onerosidade aceite a revisão. Caso não a aceite, o contrato poderá ser extinto.

3 | RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante do arrazoado, é possível verificar que consoante a teoria dos custos de transação, nem sempre há, no momento de negociação dos contratos, a possibilidade de se prever todas as contingências que um ajuste mais completo possa abranger. Essa impossibilidade de prever todas as eventualidades passíveis de ocorrer no momento da execução do contrato – chamada pela doutrina de insuficiência *ex ante*- acaba por gerar conflitos entre os contratantes. No caso do tipo do contrato em exame, o conflito seria mais precisamente a responsabilidade de indenização em razão da impossibilidade de cumprimento total ou parcialmente do objeto do contrato envolvendo as transações agronegociais.

A fim de manter a intenção primitiva do contrato, aquela que originou a negociação entre as partes, a doutrina surgida na interligação entre o direito e economia envida os esforços na direção de reduzir o grau de incompletude dos contratos. Esses esforços são contínuos e não se veem limitados ao desenho inicial do instrumento contratual. Por essa razão, são dois seus elementos fundamentais: a negociação e a boa-fé.

A negociação *ex post* entre as partes não é somente possível, mas desejável – constituindo uma estratégia deliberada de ação de ambas as partes em contratos de longo prazo marcados por algum grau de dependência onde há oportunidade de aprendizado. Acolhe-se uma incompletude permanente do contrato, e a superação das lacunas dá-se, de modo pontual, através de sua revisão.

Outro requisito necessário para o preenchimento das lacunas contratuais pela via relacional é o princípio da boa-fé. A cooperação mútua resultante da conduta de boa-fé de cada agente envolvido na transação pode mitigar o impacto das fontes

de incompletude (assimetria da informação, racionalidade limitada, oportunismo e externalidades) sobre a relação contratual e os custos de transação que daí emergem, reduzindo desequilíbrios resultantes em favor de uma das partes, reforçando laços de confiança e colaborando para a superação dos desequilíbrios por meio da negociação.

Como advoga Macedo Júnior (1997), com evidente pertinência para contratos de concessão:

Na perspectiva relacional, a boa-fé pode ser vista como fonte primária da responsabilidade contratual. (...) As obrigações surgem porque a sociedade assim as impõe e não apenas porque uma promessa individual a estipulou. (...) A boa-fé tem o relevante papel de encorajar a continuidade das relações contratuais. Isto porque as normas de integração não são apenas a promessa ou a vantagem e dependência em razão da confiança, mas também a reciprocidade, o equilíbrio substantivo e dinâmico, a confiança, a solidariedade, o equilíbrio do poder e a harmonização com a matriz social que lhe é subjacente.

Assim, verifica-se que concorrência dos dois elementos se reforçam mutuamente. Ao mesmo tempo em que a boa-fé reforça a disposição para negociar; a negociação contribui para o reforço dos laços de confiança quando da implementação dos novos termos e dispositivos.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta desse trabalho foi apresentar a teoria dos contratos incompletos e demonstrar sua aplicabilidade aos contratos decorrentes das transações agronegociais. Para atingimento deste objetivo foi necessário discorrer acerca da economia dos custos de transação, desenvolvida por Coase a qual deu origem à ideia de incompletude dos contratos. Analisou-se a temática sob o viés jurídico verificou-se que insuficiência *ex ante* dos contratos pode gerar conflitos entre as partes, portanto é imprescindível que tanto a economia quanto a ciência do direito venham desenvolver estratégias para mitigar os riscos e conseqüentemente os custos dos envolvidos.

Observou-se, no que tange ao direito alguns princípios podem ser aplicados para minimizar os custos referidos, como a revisão dos contratos em decorrência de situações não previsíveis. Ou seja, para que se alcance a redução da incompletude dos contratos transacionais deve sempre se prestigiar a boa-fé contratual e a negociação, resultado da aproximação do direito e da economia.

Diante do exposto, a análise da teoria dos contratos incompletos, bem como das soluções sugeridas pela própria teoria, resulta claro que a mesma pode e deve ser aplicada aos contratos firmados nos agronegócios, buscando compatibilizar a necessidade de realização de regulação ao longo do contrato, a evolução tecnológica da atividade, além da obrigatoriedade de manutenção dos termos iniciais da proposta.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Fernando. **Teoria económica do contrato**. Coimbra: Almedina, 2007.
- ARBAGE, Alessandro Porporatti. **Custos de transação e seu impacto na formação e gestão da cadeia de suprimentos**: estudo de caso em estruturas de governança híbridas do sistema agroalimentar no Rio Grande do Sul. 2004. 267 f. Tese (Doutorado) - Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004.
- BURANELLO, Renato. **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio – Regime Jurídico**. São Paulo: Quartier Latin, 2009
- CAMINHA, Unie e LIMA, Juliana Cardoso. Contrato incompleto: uma perspectiva entre direito e economia para contratos de longo termo. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 155-200, jan/jun. 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/contrato-incompleto-uma-perspectiva-entre-direito-e-economia-para-contratos-de-longo-termo>>. Acesso em: 8 ago. 2016.
- CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. A Importância do direito comparado para o direito marítimo. In: CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de (Org.). **Direito marítimo made in Brasil**. São Paulo: Lex, 2007. p. 249.
- CATEB, Alexandre Bueno e GALLO, José Alberto Albeny. Breves considerações sobre a teoria dos contratos incompletos. **Revista da AMDE**, v. 1, p. 1-11, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/article/view/9>>. Acesso em: 8 ago. 2016
- COASE, Ronald Harry. The problem of social cost. **Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 3, p. 1-44, out.1960.
- COASE, Ronald Harry. The nature of the firm. **Economica**, v. 4, n. 16, p. 386-405, nov. 1937. Disponível em: <<http://www.io-base.org/upload/2012/1012/yj/032.PDF>>. Acesso em: 8 ago. 2016.
- DAHLMAN, Carl J. The problem of externality. **The Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 22, n. 1, p. 141-162, 1979
- DAVIS, John e GOLDBERG, Ray. *A Concept of Agribusiness*, Boston, Harvard University, 1957.
- GOMES, Carlos Rubens Caminha. **Direito comercial marítimo**. Rio de Janeiro: 3R Editora Rio, 1978.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000
- KIMURA, Herbert. Administração de riscos em empresas agropecuárias e agroindústrias. **Cadernos de Pesquisas em Administração**. São Paulo, 1998. Disponível em <http://www.regeusp.com.br/arquivos/c7-Art5.pdf>. Acesso em: 03 fev 2017
- LACERDA, José Candido Sampaio de. **Curso de direito privado da navegação**. 3. ed. rev. e atual. por Aurélio Pitanga Seixas Filho. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.
- MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Contratos relacionais no Direito Brasileiro**. 1997. Disponível em: <lasa.international.pitt.edu/LASA97/portomacedo.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2016.
- MARTINS, Eliane M. Octaviano. **Da incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de transporte e fretamento marítimo**. 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI70349,101048-Da+incidencia+do+Codigo+de+Defesa+do+Consumidor+nos+contratos+de>>. Acesso em: 8 ago. 2016.
- MATOS, Vitor Alberto, MELO, Paulo César Leonel e MATOS, Paula Junqueira. A teoria dos custos de transação e a coordenação no sistema canavieiro. In: ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 9., 1999, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: ENEGEP, 1999. Disponível em:

<http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP1999_A0484.PDF>. Acesso em: 8 ago. 2016.

MIELE, Marcelo; WAQUIL, Paulo D.. Estrutura e dinâmica dos contratos na suinocultura de Santa Catarina: um estudo de casos múltiplos. **Estud. Econ.** São Paulo , v. 37, n. 4, p. 817-847, Dec. 2007 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612007000400005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 Feb. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-41612007000400005>

MOTTA, Fernando Cláudio Prestes e VASCONCELOS, Isabella F. Gouveia de. **Teoria geral da administração**. São Paulo: Thomson, 2002

NÓBREGA, Marcos. Contratos incompletos e infraestrutura: contratos administrativos, concessões de serviço público e PPPs. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, n. 18, p. 1-16, maio/jul. 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/redae-18-maio-2009-marcos-nobrega.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2016.

ROCHA JUNIOR, Weimar Freire da et al. Avaliação de contratos: uma abordagem utilizando a Análise Fatorial de Correspondência. **Rev. Econ. Sociol. Rural**, Brasília , v. 46, n. 2, p. 455-480, June 2008 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032008000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 31 Jan. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20032008000200007>

SZTAJN, Rachel. Sociedades e contratos incompletos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 101, p. 171-179, jan. 2006. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67703/70311>>. Acesso em: 8 ago. 2016.

WILLIAMSON, Oliver E. Opportunism and its critics. **Managerial and Decision Economics**, Chichester, v. 14, n.2, p. 97-107, 1993. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Oliver_Williamson3/publication/227987747_Opportunism_and_Its_Critics/links/5655fd8708aeafc2aabee4a7.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2016

ZYLBERSZTAJN, Decio. **Estruturas de Governança e Coordenação do Agribusiness**: uma aplicação da Nova Economia das Instituições. 1995. 239 f. Tese (Livre Docência) - Faculdade de Economia Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995. Disponível em: < http://pensa.org.br/wp-content/uploads/2011/10/Estruturas_de_governanca_e_coordenacao_do_agribusiness_uma_aplicacao_da_nova_economia_das_instituico>. Acesso em: 8 ago. 2016.

SOBRE O ORGANIZADOR

Leonardo Tullio - Engenheiro Agrônomo (Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais- CESCAGE/2009), Mestre em Agricultura Conservacionista – Manejo Conservacionista dos Recursos Naturais (Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR/2016). Atualmente, doutorando em Ciências do Solo pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, é professor colaborador do Departamento de Geociências da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, também é professor efetivo do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE. Tem experiência na área de Agronomia. E-mail para contato: leonardo.tullio@outlook.com

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-130-5

